



Número: **5001432-91.2019.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **23/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 72.763,36**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (AUTOR)	
	MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)
EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARCELLO FORLENZA (ADVOGADO) JULIO KAHAN MANDEL (ADVOGADO) RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS (ADVOGADO) PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
WINTER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123852805	26/10/2020 14:15	Despacho	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de EXTREMA / Vara Única da Comarca de Extrema

PROCESSO Nº: 5001432-91.2019.8.13.0251

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial]

AUTOR: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

RÉU: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Nesta data, uma vez que, não obstante a menção de urgência sinalizada pela parte requerida na manifestação id 101978486, o protocolo da mencionada petição não ensejou a movimentação dos autos para o filtro de urgências do sistema PJE

Nesta data foram prestadas e encaminhadas informações relativas ao mandado de segurança indicados nestes autos.

Trata-se de pedido de falência proposto por Sunguider Incorporadora e Comércio Exterior Ltda. em face de Eden Comércio Eletrônico do Brasil Ltda.

Citada, a requerida manifestou-se no id 99335805, ocasião em que reconheceu o estado de insolvência aduzido na peça ingressiva e requereu a decretação de sua falência.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório. Fundamento e decido.

O cenário verificado nos autos amolda-se ao disposto no art. 94, I da Lei nº 11.101/05, que possui a seguinte redação:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

Além disso, não verificada a situação prevista pelo parágrafo único do art. 98 do mencionado diploma legal, deve ser decretada a falência da requerida.

Diante do exposto, decreto a falência de Eden Comércio Eletrônico do Brasil Ltda., fixando como termo legal a data do pedido, isto é, 29 de outubro de 2019 (art. 99, I, da Lei nº 11.101/05).

Em consequência, determino:

- a) a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;
- b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme art. 99, VI da Lei nº 11.101/05.

Nomeio a empresa **R4C Administração Judicial** como administradora judicial, que deverá proceder na forma do art. 22, III da Lei nº 11.101/05. Intime-se.

Oficie-se à Junta Comercial para anotação, nos termos do art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/05.

Intime-se a empresa requerida para apresentar relação nominal de credores, nos termos do art. 99, III, da Lei nº 11.101/05.

As habilitações de crédito deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial (www.r4cempresarial.com.br).

Publique-se. Intime-se.



EXTREMA, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE DIAS LOPES BELA

Juíza de Direito

Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Ponte Nova, EXTREMA - MG - CEP: 37640-000

